



PARECER N° 41/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.026978/2015-21
INTERESSADO: GERSON PEREIRA COELHO, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 000195/2015/SPO **Data da Lavratura:** 12/02/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 658899173

Infração: Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho - infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei n° 7.183/84.

Data da infração: 12/02/2014

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00066.026978/2015-21, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de GERSON PEREIRA COELHO – CPF 047.770.418-24, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658899173, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 000195/2015/SPO, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei n° 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei n° 7.183/84. (pg. 02).

3. Assim relatou o histórico do Auto:

“ Descrição da Infração: De acordo com a folha n° 130156 do diário de bordo n° 02/PR-0AG/14, da aeronave PR-OAG, o comandante do voo 6384 Sr. Gerson Pereira Coelho (CANAC 608.737) permitiu que os tripulantes de código ANAC 132.198, 140.606, 142.035 e 127.768, realizassem jornada de trabalho de mais de 12h de duração, em tripulação simples, infringindo o Art. 21, alínea “a”, da Lei n° 7.183/84 e cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea “n”, da Lei n° 7.565/86. ”

Comunicação de Extrapolação

4. Em 14/02/2015 a empresa Avianca informou, via Carta n° 24/14 – OPR, sobre a extensão da jornada de trabalho, no voo 6384 de 12/02/2014, devido manutenção. Esse procedimento atendeu ao disposto no § 1° do artigo 22 da Lei 7.183/84.

Relatório de Fiscalização

5. O Relatório de Fiscalização nº 01/2015/GCTA/121/SP/SPO (pg. 03) tratou de notificações de extrapolação de jornada de trabalho e identificou cometimentos de infrações, inclusive, por óbvio, a aqui tratada. Anexos a esse relatório seguiram a Carta nº 24/14 – OPR, já mencionada, e a página 130156 do Diário de Bordo nº 02/PR-OAG/14 (pg. 06).

Defesa do Interessado

6. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 30/06/2015, conforme AR (pg. 08). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/07/2015 (pg. 09 a 12). A empresa alegou que apresentação da tripulação para o voo em questão, se deu às 07:40 UTC e que o corte dos motores, no último trecho, fora às 19:06. Que por motivo de manutenção não programada, estendeu a jornada em 60 (sessenta) minuto, e que, assim agindo, atendeu ao previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84. Ainda arrazoou que dois dos tripulantes, envolvidos (CANAC 142.035 e CANAC 127.768) no ocorrido, se apresentaram às 12:30 UTC. Pediu que o Auto de Infração fosse julgado insubsistente e, conseqüentemente, arquivado.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0304646 e SEI 0354340)

7. Em 19/01/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente do somatório de duas multas, por tripulante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, vez que não foram considerados os tripulantes cujas apresentações foram às 12:30.

8. No dia 02/02/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0439554).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 13/06/2017 (SEI 0427975). Na oportunidade repisou, *ipsis litteris*, os argumentos trazidos em defesa. Nada de novo, fato ou documento, acostou aos autos. Apenas insistiu que não cometeu nenhuma infração, defendendo que a ampliação da jornada fora de uma hora, cumprindo o previsto na Lei. Pediu que a decisão proferida fosse reformada, cancelando-se a penalidade aplicada e arquivando-se o processo.

Outros Atos Processuais

10. Ofício de encaminhamento do Auto de Infração à empresa. (pg. 07)
11. Procuração de Outorga de Advogado (pg. 13)
12. Despacho de Tramitação de Processo (pg. 14)
13. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0060278)
14. Impresso da Informação AISWEB – Nascer e Por do Sol (SEI 0354169)
15. Extrato de Lançamentos SIGEC (SEI 0354170 e SEI 0369131)
16. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 0369124)
17. Notificação de Decisão (SEI 0369134)
18. Certidão de Tempestividade ASJIN (SEI 1025500)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

19. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 30/06/2015, conforme AR (pg. 08). Apresentando/protocolando sua defesa em 14/07/2015 (pg. 09 a 12). Em 19/01/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), decorrente do somatório de duas multas, uma para cada tripulante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma (SEI 0304646 e SEI 0354340). Em 02/02/2017 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0439554), protocolando o seu tempestivo Recurso em 13/06/2017 (SEI 0427975).

20. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho - infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo.

21. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

Quanto às Alegações do Interessado

22. Toda a defesa, bem como o recurso, se alicerça na alegação de que não houve infração, que a extensão da jornada foi de 60 (sessenta) minutos e que tudo se deu em observância do artigo 22 da Lei 7.183/84.

23. O primeiro ponto a ser observado é que a Lei 7.183/84 prevê a possibilidade de ampliação da jornada, em até uma hora, desde que contemplada, no mínimo, uma das três condições lá elencadas. Havendo ampliação de jornada, essa deve ser informada a ANAC, que irá apreciar o caso. A Lei é clara ao fincar que o informe será analisado, ou seja, o simples ato de notificar a Autoridade de Aviação de Civil sobre a ampliação não gera a impossibilidade de punição.

24. Dito isso, avencemos no caso concreto, que é simples, mas deve ser desobstruído de qualquer dúvida. Ao informar a ANAC sobre a ampliação da jornada, inclusive apontando a quantidade de tempo aumentada e as horas de apresentação da tripulação e corte dos motores, restou a ANAC analisar, com base nas informações fornecidas e registradas no Diário de Bordo e colhidas nas fontes oficiais, se a extensão da jornada cumpriu com o previsto na Lei ou caracterizou-se como extrapolação de jornada. Não há nos autos (para fins de apuração) nada além do registro no Diário de Bordo e das afirmações textuais, tanto da fiscalização quanto da defesa e recurso apresentados.

25. A ANAC e seus inspetores pautam suas fiscalizações na estrita observância das leis, regulamentos e normas, e as informações registradas em um Diário de Bordo são, até se prove o contrário,

o assentamento do que de fato ocorreu. A simples afirmação (por mais sincera que seja) desprovida de qualquer comprovação fática ou documental, não se sobrepõe aos documentos basilares usados na vigilância da segurança operacional. Se assim não fosse, de nada adiantaria os registros padronizados, previstos e estabelecidos, bastando um simples informe dos regulados.

26. Os corretos cálculos feitos pela análise desenvolvida pela Primeira Instância, indicam uma ampliação da jornada acima do permitido e nada há nos autos que desconstrua essa averiguação, restando apenas, repito, uma afirmação (do interessado) de que tal extrapolação não ocorreu. Todavia, ao observarmos as horas de apresentação e corte, os horários do nascer e por do sol, considerarmos o horário de verão e atentarmos para as horas noturnas envolvidas, resta claro e inequívoco que a Primeira Instância acertou ao multar o interessado.

27. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro nos corretos arrazoados já feitos naquele âmbito, o interessado descumpriu a legislação em vigor.

28. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

29. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 302, inciso II, alínea “n” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c alínea “a”, do art. 21, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

32. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

34. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

35. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

36. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

37. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam

consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

38. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I (Código INR, letra “n”, inciso II, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

39. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

41. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item “n”, da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 0354170 e SEI nº 0369131), que indica o não cometimento de infração, dentro do intervalo de um ano antes do cometimento da infração aqui tratada e já penalizada em definitivo antes da decisão em primeira instância, acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando, após o somatório das infrações relacionadas no Auto de Infração, referente a cada um dos dois tripulantes considerados após a análise da Primeira Instância, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **GERSON PEREIRA COELHO** – CPF 047.770.418-24.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2019, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2599238** e o código CRC **529D50A3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 39/2019

PROCESSO Nº 00066.026978/2015-21

INTERESSADO: GERSON PEREIRA COELHO, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GERSON PEREIRA COELHO, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, identificada no Auto de Infração nº 000195/2015/SPO, pela prática de permitir a extrapolação de jornada. A infração foi capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA - *infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo*.

Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [41/2018/ASJIN – SEI 2599238], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GERSON PEREIRA COELHO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000195/2015/SPO, capitulada na alínea “n” do inciso II do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.026978/2015-21 e ao Crédito de Multa 658899173.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2599358** e o código CRC **7BE519B5**.